

**PROCESSO** - A. I. N° 225414.0044/09-7  
**RECORRENTE** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTARIO – Acórdão 4ª JJF nº 0381-04/10  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 21/09/2012

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0251-12/12

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega, via serviço postal, mercadoria de terceiro desacompanhado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitadas às preliminares de nulidades. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impugnando a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/2009, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$305,64, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos acostado à fl. 3.

A referida Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão:

*“Inicialmente, em relação aos argumentos de nulidades suscitados, verifico que no que se refere ao primeiro argumento de que não foram observadas as determinações contidas no Prot. ICM 23/88, não pode ser acatada, tendo em vista que foi juntada à fl. 3, a primeira via do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, a qual foi assinada pelo representante legal do autuado, o que comprova a regularidade do procedimento fiscal.*

*Relativamente ao argumento de que a EBCT é ilegítimo passivo não pode ser acatada a alegação de que o imposto deve ser exigido do remetente ou destinatário, tendo em vista que em virtude do serviço prestado de transporte de encomendas, se equipara aos serviços prestados pelas transportadoras rodoviárias, ferroviárias, aéreas e aquaviárias, não podendo ser confundido com as atividades correlatas do serviço postal (telegrama, correspondências, etc.). Logo, ao transportar mercadorias, assume a condição de sujeito passivo responsável solidário (art. 121, II, do CTN), e nesta condição deve exigir do remetente o documento fiscal para acobertar as mercadorias que transportar, caso contrário, assume a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.*

*Quanto ao terceiro argumento de que o serviço postal não é serviço de transporte e que goza de imunidade tributária, observo que de acordo com o estatuto no artigo 150, VI, “a”, da CF/88, a imunidade invocada pelo autuado se aplica às mercadorias e serviços exclusivamente vinculados a suas atividades essenciais e não às mercadorias e serviços que o autuado transporta, mediante pagamento por este serviço.*

*Além do mais, verifico que o autuado compreendeu e se defendeu do que foi acusado, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito, o que não acarreta a nulidade do lançamento, conforme disposto no art. 18, § 1º do RPAF/BA, e este órgão julgador não tem competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do art. 167, I, do RPAF/99.*

*No mérito, verifico que o Auto de Infração foi lavrado por ter sido encontrada, no estabelecimento do autuado (EBCT), uma encomenda composta de 13 (treze) frascos com 120 comprimidos cada de Cogumelo do Sol, desacompanhado de documentação fiscal, remetida através de SEDEX, conforme Termo de Apreensão juntado à fl. 3, conforme cópia de pedido nº 110100.*

*O autuado desenvolveu sua argumentação inicialmente alegando que não pode ser apontado como sujeito passivo da relação tributária porque goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, da CF/88.*

*Da análise dos dispositivos constitucionais concorrentes à questão (art. 150 da CF/88), o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78, que disciplina a prestação de serviço postal verifico que o DL nº 509/69 transformou o antigo Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de EBCT, no entanto, a imunidade tributária de que gozava a ECT, por força do Decreto-Lei nº 509/69, não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, pois tal privilégio contrariava frontalmente o disposto dos artigos 150, § 3º e 173, § 2º de nossa Carta Maior.*

*Dessa forma, após a CF/88, o autuado está sujeito às mesmas regras das empresas privadas, tanto em relação ao regime jurídico constituído, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, podendo, inclusive, ser objeto de fiscalização pelo Estado. Dessa forma, considero que o contribuinte não está enquadrado nas hipóteses de imunidade previstas no artigo 150 da CF/88.*

*Quanto à atividade exercida pelo autuado – serviço postal na modalidade encomenda - conforme decisões trazidas aos autos pelo contribuinte, a Justiça Federal já se manifestou a respeito, em várias oportunidades, entendendo que não há a relação jurídico-tributária que embase a exigência de ICMS sobre a prestação de serviços postais, pois tal atividade não pode ser confundida com o serviço de transporte de cargas. Todavia, embora toda a argumentação defensiva se fundamente no fato da não exigência do ICMS sobre os serviços postais, no presente Auto de Infração não se está a exigir o imposto estadual sobre tais serviços postais e sim sobre o ICMS, por responsabilidade solidária, pelo fato de a encomenda, remetida via SEDEX, estar sendo transportada sem documentação fiscal.*

*O art. 39 do RICMS/97, define com solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos, os transportadores em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível. Portanto, mesmo que o autuado não seja considerado transportador, está igualmente obrigado ao pagamento do imposto com os acréscimos devidos, em razão de responsabilidade solidária.*

*É oportuno lembrar que, no momento da postagem da encomenda, o autuado tem o direito legal de verificar o seu conteúdo e adotar as medidas legais cabíveis, caso não corresponda à nota fiscal e na situação presente as mercadorias transportadas sem documentação fiscal denotam intuito comercial.*

*Como o autuado não adentrou o mérito da autuação, entendo que está correto o valor exigido, mesmo porque é inadmissível, à luz do Princípio Constitucional da Isonomia, que se dê tratamento privilegiado ao autuado em detrimento de outros contribuintes que com ele competem no mercado.*

*O art. 173, § 2º CF/88, estabelece que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”, sob pena de asfixiarem de tal forma seus concorrentes que se criaria um ambiente desleal, contrário a qualquer sistema capitalista.*

*Quanto ao Protocolo ICM 23/88, firmado quando ainda vigia o ICM, apenas estabelece normas de controle de fiscalização relacionada com o transporte de mercadorias efetuado pelo autuado, em nenhum momento dispensando a EBCT de ser responsabilizada pelo pagamento do tributo, porventura devido em razão das ações fiscais ali desenvolvidas. Semelhantes procedimentos a serem adotados pela fiscalização foram repetidos no Protocolo ICMS 32/01, publicado no DOU de 04.10.01.*

*Por outro lado, o Prot. ICMS 15/95, firmado pelas unidades federadas para “implementar rotinas de controle e fiscalização das remessas postais com vistas à verificação do cumprimento da obrigação de pagamento do ICMS nas operações de mercadorias”, inclusive nas importações sob o regime de Tributação Simplificada, tornou-se necessário ao exercício da fiscalização, em razão das atividades peculiares desenvolvidas pela EBCT, com a previsão, na CF/88, da vedação à quebra do sigilo da correspondência, não tendo dispensado o autuado do pagamento do imposto devido e previsto nas hipóteses legais. Ao contrário, determina, em sua Cláusula quinta que “constatado que mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais sem exigência do comprovante do ICMS, ou sendo o caso, da Declaração de Desoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, serão adotados contra a ECT os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada unidade federada”, não podendo ser diferente o tratamento dispensado ao autuado nas remessas internas de mercadorias.*

*Observo ainda, que com relação à alegação de que o ICMS ora exigido poderia ser pago pelo remetente ou destinatário, verifico que mesmo que o Auto de Infração tenha sido lavrado contra o transportador na condição de responsável solidário, nada impede que o remetente ou destinatário promova a quitação do débito, extinguindo-se o processo.*

*De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”.*

O autuado, ora recorrente, inconformado com a Decisão da 4ª JJF, interpôs Recurso Voluntário, requerendo a insubsistência do Auto de Infração.

Em sede de preliminar, o recorrente, informou que o Protocolo ICM 23/88 estabelece em sua cláusula segunda, §1º, que a lavratura de termo de apreensão deve ser feita tanto em nome da

transportadora, em sentido amplo, como na do contribuinte. Conforme apresentado, o Protocolo constitui-se como um ato vinculante para todos aqueles que o subscreveram, inclusive para o Estado da Bahia, no entanto, o Fisco Estadual, não observou as formalidades essenciais referentes à fiscalização de mercadorias transportadas e lavrou o Auto de Infração exclusivamente contra o recorrente, em desconformidade com o Protocolo regulador das normas fiscalizatórias de aplicação específica aos Correios, padecendo de nulidade o Termo de Apreensão de Mercadorias e, por consequência, o Auto de Infração correspondente.

Arguiu ainda a ilegitimidade passiva, onde ressaltou que os únicos sujeitos da relação é o remetente e o destinatário, cabendo tão somente a estes qualquer responsabilidade tributária, com base na INFORMAÇÃO FISCAL N.º 121404, lavrada em 20/12/2000 e no artigo 11 da Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978. Argumentou que está sujeito ao “sigilo da correspondência” e a “inviolabilidade do objeto postal”, o que impede de utilizar meios mais severos na fiscalização dos objetos que lhes são confiados, ao contrário do que ocorre com a Secretaria da Fazenda Estadual, o acarreta, a nulidade do procedimento fiscal adotado.

Ressaltou que o serviço postal realizado pela ECT é tipicamente público, conforme art. 21 da CF, diferente do particular que aceita o transporte do seu cliente se quiser, sendo essa discricionariedade vedada por Lei ao recorrente, pois tem a obrigação legal de oferecer e garantir o serviço postal a todos os cidadãos brasileiros. Desta forma concluiu que o serviço postal não é serviço de transportes, sendo este somente um elo entre a expedição e entrega do objeto remetido, assim, o transporte, no serviço postal, não é fato econômico de relevância jurídica, escapando à hipótese de incidência legalmente estabelecida.

Em mérito, o recorrente arguiu que a ICMS não deve ser cobrado pela Fazenda Pública, uma vez que goza da imunidade tributária, amparada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, e ainda respaldado pelo preceito constitucional que trata da imunidade recíproca entre as esferas governamentais, ou seja, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios gravarem impostos sobre a renda, serviços e patrimônio uns dos outros, portanto, é incabível a cobrança por não poder a ECT figurar no pólo passivo da cobrança de ICMS, conforme estatuído no art. 150, VI, “a” da CF/88, assim, sendo a ECT uma Empresa Pública da Administração Indireta Federal, enquadra-se perfeitamente na imunidade prevista. Argumentou, com base em doutrinadores renomados, como Geraldo Ataliba e Celso Antônio Bandeira de Mello, entre outros, que o que designa o serviço público é a atividade constitucionalmente ordenada, própria do Estado, bem ao contrário da exploração econômica, própria do setor privado.

Argumentou que nos termos do artigo 22, inciso V, da Constituição Federal de 1988, cabe a União Federal, de forma privativa, legislar, entre outras matérias, sobre o serviço postal e frisou que cabe à ECT o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas postais, visto o preceituado no artigo 7º da Lei n.º 6.538/78, compreendendo assim, que os serviços de encomendas e valores são serviços públicos, porém, podem ser prestado por particulares. Ressaltou que todas as atividades que envolvam o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos, valores e encomendas podem, e devem, ser caracterizado como serviço postal e, por fim, reafirmou que a ECT é imune a qualquer tipo de imposto, conforme artigo 150 da CF/88, por ser prestadora de serviços públicos, por delegação da União, extraindo-se daí que o exercício indireto é da União e o ECT tem o *munus*.

De acordo com a peça recursal, o recorrente argumentou que a regra-matriz do ICMS sobre operações relativas à circulação de mercadorias é a operação e, não, a mera circulação física de mercadorias, e o transporte interestadual e intermunicipal. Afirmou a inexistência de qualquer referência ao Serviço de Transporte Postal como fato gerador do ICMS, não cabendo ao Fisco Estadual pretender uma interpretação de forma expansiva de uma legislação que, para a segurança do contribuinte tem uma interpretação restritiva. Ressaltou, ademais, que a ECT não é contribuinte do ICMS nem se lhe pode exigir esse imposto em razão do “transporte” que realiza (em virtude do transporte ser apenas um elo entre a expedição e a entrega do objeto remetido), não há que se falar também na ausência de emissão de nota fiscal para serviço IMUNE e, por consequência, na exigência de multa por obrigação acessória que, neste caso, segue a principal.

Com relação ao supracitado, apresentou jurisprudência no sentido de que o serviço postal executado, não configura hipótese de incidência de fato gerador do tributo ICMS, e que as normas constitucionais (art. 150, I) e infraconstitucionais (CTN, 114) exigem que haja exata adequação do fato à norma. Assim, arguiu a inexistência do fato gerador de tributação pelo fisco, posto que os serviços de transportes executados pela ECT, não constituem hipótese de incidência tributária capaz de dar ensejo à existência de fato gerador de ICMS, consoante a legislação estadual que regula o assunto.

Por fim, segundo o recorrente, não há de que se falar de responsabilidade solidária, uma vez que não se constitui como uma transportadora, mas sim como uma prestadora de serviço público postal, e que, além disso, goza de imunidade tributária. Desta maneira não é cabível tal responsabilidade da ECT “*por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal*”.

Em seguida os autos foram remetidos à PGE/PROFIS para análise e Parecer, onde o i. Procurador, Dr. José Augusto Martins Júnior, alegou que a preliminar suscitada é absolutamente desprovida de qualquer fundamento legal o técnico, baseada apenas na irregularidade da lavratura do termo de apreensão da mercadoria, o que nada afeta os princípios da ampla defesa e do contraditório, em face da clareza do quadro fático alinhavado no Auto de Infração.

Em mérito arguiu que a imunidade recíproca não é eminentemente objetiva, como fundamentado pelo recorrente, mas sim, subjetiva, uma vez que a imunidade recíproca refere-se não a atividade em si realizada pela pessoa jurídica, e sim, à pessoa que executa o serviço público, sendo este o entendimento da jurisprudência e de doutrinadores como Ricardo Lobo Torres. Ressaltou que a atividade exercida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da lei, preenche todos os requisitos de contribuinte do ICMS e que a imunidade invocada não aproveita as empresas públicas enquanto prestadoras de serviços públicos “*em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário*”, o que é observado no transporte de valores, encomendas e objetos realizado pelo veículo próprio da empresa.

Esclareceu que serviços postais não se confundem com o serviço de transporte de encomendas realizado pela EBCT, pois o termo postal está adstrito ao verbo “postar” que significa “*pôr (carta, postal impressos, etc.) na caixa dom correio*”. Desta forma, com relação ao transporte de encomendas, o recorrente atua como as empresas privadas, exercendo atividade tipicamente econômica, sendo cabível, a incidência do ICMS sobre os serviços de transportes de coisas realizadas pela empresa e que a Lei Complementar nº 87/96, é bastante ampla, abarcando não só o transporte de mercadorias, como também, o de quaisquer bens ou valores, afastando a tese de que a empresa em epígrafe não prestaria serviço de transporte, mas serviços públicos monopolizado.

Tratou o i. Procurador acerca da responsabilidade tributário por sucessão, onde argumentou que àqueles que derem causa ao não recolhimento do tributo ficarão sujeitos à incidência da norma tributária impositiva por conta da norma de extensão da responsabilidade tributária, o que ocorreu no presente caso, em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal que formalize a operação de circulação de mercadorias. Por fim, esclareceu que a Lei nº 6538/78, em seu art. 7º, promulgada antes da CF/88, não poderia restringir o campo eficacial do ICMS, ao conceituar serviço postal o serviço de transporte de pequenas encomendas, com o intuito de caracterizar imunidade recíproca, não sendo esta a intenção do legislador constituinte.

De acordo com o supracitado, em acordo com a jurisprudência do CONSEF sobre a matéria, opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo seu Improvimento.

## VOTO

Compulsando os autos, pude constatar que se trata de Auto de Infração lavrado em 30/11/2009, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$305,64, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias desacompanhada da devida documentação fiscal,

conforme reza no teor do referido Auto de Infração e do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, acostados às fls. 01 a.0 3 dos autos.

Antes de mais nada vale assinalar que a matéria envolve uma discussão jurídica que, em linhas gerais, tem entendimento já pacificado nesta egrégia 2º CJF do CONSEF/SEFAZ, onde constam inúmeros Acórdãos que tratam do assunto em tela, respaldando a Decisão da 4º JJF acerca da procedência do Auto de Infração.

Inicialmente, o recorrente suscita no seu Recurso Voluntário a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por entender lavrou-se o Auto de Infração exclusivamente contra ECT, ferindo as normas fiscalizatórias de aplicação específica aos Correios. Alega também que houve inobservância das disposições contidas no Protocolo ICM 23/88, regulador das normas de fiscalização que envolvem a ECT. Salienta que o referido Protocolo prevê que a lavratura de termo de apreensão tem que ser feita tanto em nome da transportadora em sentido amplo como do contribuinte.

Tais alegações não encontram respaldo legal vez que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido juntado aos autos o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, conforme consta à fl.03 dos autos. Tal termo foi devidamente assinado pelo representante legal do recorrente. Inclusive, merece aduzir que o Protocolo ICMS 23/88 foi denunciado, passando assim a vigorar o Protocolo ICMS de Nº 32/01. Pelo Protocolo em vigor, não existe mais a obrigatoriedade deste procedimento fiscal, ou seja, resta obrigado ao Fisco Estadual, tão somente, a lavratura de termo próprio onde esteja consignado o transporte irregular das mercadorias, as quais deverão ser apreendidas ou retidas pelo fisco, conforme a legislação de cada unidade federada.

Quanto a sua alegação preliminar de ilegitimidade passiva, a mesma não pode prosperar, pois carece de fundamento legal, haja vista que em face do serviço prestado de transporte de encomendas, se equipara aos serviços prestados pelas transportadoras rodoviárias, ferroviárias, etc., o mesmo não pode ser confundido com atividades correlatas do serviço postal. Assim sendo, quando a ECT aceita transportar mercadorias, assume a condição de sujeito passivo responsável solidário, nos termos previstos no art. 121, II, do CTN. Por esta condição, se obriga a exigir do remetente o documento fiscal para acobertar as mercadorias que transportar, caso contrário, assume a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Além do mais, constato que a infração está bem caracterizada e foi bem compreendida pelo sujeito passivo, tendo sido atendida todas as formalidades legais previstas no RPAF/99.

Na alegação de mérito acerca da “*IMUNIDADE TRIBUTÁRIA*” da ECT, ou seja, o recorrente alega que não é atingida pela cobrança do tributo de ICMS vez que goza de *imunidade recíproca* prevista no art.150, VI, “a” da Constituição Federal/88, adicionando ainda o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, além de algumas doutrinas da lavra de mestres do Direito, a exemplo de Geraldo Ataliba, Celso Antônio Bandeira de Mello, Cirne de Lima. Traz ainda, em sequência, a arguição de que o “*Serviço de Transporte Posta*” não se constitui fato gerador de ICMS, trazendo decisões judiciais de duas Varas Federais, a saber: a 7ª Vara Federal de Fortaleza/CE e a 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RGS, que dizem respeito a matéria em conflito, asseverando que o serviço público é uma atividade constitucionalmente ordenada, própria do Estado, bem ao contrário da exploração econômica, própria do setor privado.

Ora, tais argüições de mérito falecem do devido amparo legal, como bem exposto pela 4º JJF na sua Decisão consignada nos autos e corroborada pela PGE/PROFIS, através do Parecer do ilustre Procurador do Estado, Dr. José Augusto Martins Júnior. Nesta linha de entendimento jurídico, com a qual me alinho, fica claro e justo que a imunidade pretendida pelo recorrente na sua peça recursal não é abrangida pela pessoa jurídica da ECT, mas, tão somente, pelos serviços postais, ou seja, a imunidade recíproca não abarca a sua vertente mercadológica que envolve o serviço postal em sentido amplo, que tem natureza de atividade econômica, exercida em regime de concorrência, e, por isso, sujeita ao regime tributário das empresas privadas, conforme preceitua o art.173 §2º da Constituição Federal, nos termos transcritos a seguir: “*as empresas públicas e as*

*sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”.*

Por conseguinte, entendo que a imunidade pretendida pelo recorrente só se aplica aos casos de serviços postais exclusivamente vinculados a suas atividades essenciais relacionadas no art. 9º da Lei nº 6538/78, que assume a natureza de serviço público exercido em regime de monopólio. Tais atividades são entendidas como serviços postais em sentido estrito materializando a “vertente pública” da ECT. Todavia, tal imunidade não é contemplada pelos serviços de transporte de mercadorias e serviços que o autuado transporta mediante pagamento, ou seja, os casos de transporte por encomenda. Nesses casos materializa-se a “vertente mercadológica” da ECT, conforme já supracitado.

Na esteira desta lógica jurídica, a ECT não goza de *imunidade recíproca* no caso em tela, obrigando-se a plena observância do cumprimento do RICMS/BA no que tange ao transporte de mercadorias de terceiros remetentes, via SEDEX. Isto significa atentar para o que preceitua o art. 6º, III, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96, pelo qual o transportador se obriga a transportar mercadoria acompanhada da devida documentação fiscal comprobatória e idônea, assumindo a condição de responsável solidário caso transporte mercadoria para terceiros sem a respectiva nota fiscal.

Portanto, é recorrente asseverar que a ECT se sujeita, na condição de responsável solidário, com as obrigações previstas no RICMS para o transporte de mercadorias. Isto significa que a ECT assume a condição de sujeito passivo responsável solidário, nos termos previstos no art. 121, II, do CTN, combinado com o art. 6º, III, “d” da Lei 7014/9, e nessa condição deve exigir da empresa remetente o documento fiscal para acobertar as mercadorias que transportar. Caso contrário, assume a responsabilidade pelo ICMS devido e as cominações legais por descumprimento dessa obrigação fiscal.

Quanto arguição de que tal autuação fere a Constituição Federal, vale frisar, de forma reiterada, que não cabe ao CONSEF/SEFAZ/BA competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do art. 167, I, do RPAF/99.

Enfim, restou provado a legalidade da autuação fiscal, objeto do presente PAF. Por conseguinte, com base nos documentos acostados e na legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 225414.0044/09-7, lavrado contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$305,64, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

MARIA DULCE HASSELAMN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS